

**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10.120-002.055/93-32.

RECURSO Nº. : 110.370.

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS. DE 1990 A 1992.

RECORRENTE: COMERCIAL DE PEÇAS UNILATAS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA/DF.

SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.213.

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA**

TRD - É ilegítima sua cobrança como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS/ RECEITA OPERACIONAL, FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**COMERCIAL DE PEÇAS UNILATAS LTDA**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luis de Salles Freire e Raquel Elita Preto Villareal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.120-002.055/93-32.

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS. DE 1990 A 1992.

RECORRENTE: COMERCIAL DE PEÇAS UNILATAS LTDA.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.213.

RELATÓRIO

COMERCIAL DE PEÇAS UNILATAS LTDA., com sede em Goiânia-GO, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, consubstanciada nos Autos de Infração de fls.192/215, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, nos exercícios de 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991, tendo em vista que a empresa sujeita a tributação com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais

Em decorrência do arbitramento do lucro, foram lavrados os Autos de Infração relativos Contribuição Social, Pis Faturamento e Finsocial/ Faturamento

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação parcial do lançamento (fls.217/221), onde não contesta o mérito da matéria tributária, insurgindo-se somente em relação a cobrança dos juros de mora com base na TRD.

Conforme informação de fls.223, o débito referente à matéria litigiosa foi transferido para outros processos e encontra-se em fase de parcelamento.

Às fls.225/226, a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão DRJ/BSB/DIRCO Nº069/95, julgando procedente a exigência fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso, a este Colegiado, fls.229/238, afirmando que optou por parcelar em parte o débito constituído, para prosseguir na ação em relação à cobrança da Taxa Referencial de Juros Diária, desde a data de sua constituição até 31/12/91.

É o relatório. *Amura*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.:10.120-002.055/93-32.**

**MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXS. DE 1990 A 1992.**

**RECORRENTE:COMERCIAL DE PEÇAS UNILATAS LTDA.**

**ACÓRDÃO Nº :103.18.213.**

**VOTO**

**CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.**

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, a recorrente não contesta o mérito da matéria tributária, insurgindo-se apenas quanto a cobrança dos juros de mora com base na TRD.

Sobre o assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nºCSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991.

Assim, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da TRD , no período de fevereiro a julho de 1991.

**DECORRÊNCIA**

No que tange à tributação da Contribuição Social, PIS/Faturamento e FINSOCIAL Faturamento como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991

SALA DE SESSÕES(DF) em , de janeiro de 1997.

*Marcia*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA